ACÓRDÃO - AC00 - 985/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/7771/2019
PROTOCOLO	: 1985533
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
REQUERENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADA	: APARECIDA DUARTE LECHNER
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS N° 10.094 E BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS N° 18.848
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFESSOR – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE REMESSA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E DO CONTRATO DE TRABALHO (OU ATO DE CONVOCAÇÃO) – NÃO REGISTRO – MULTA – FALHAS PERSISTENTES – NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS FALTANTES – PEDIDO SUBSIDIÁRIO – PROCESSOS ANÁLOGOS – UNIFICAÇÃO DE MULTAS – IMPOSSIBILIDADE – INAPLICABILIDADE DAS SUMULAS 52, 83 E 84 TCE/MS – IMPROCEDÊNCIA.

1. A falta de encaminhamento de documentos básicos da contratação temporária, persistindo a ausência de justificativa da contratação e do contrato de trabalho (ou ato de convocação), impede a aferição da legalidade, sendo inaplicável pela falta do documento o entendimento contido na Súmula n. 52 TCE/MS (atualmente cancelada, porém vigente na data da propositura do pedido de revisão).

2. O art. 41 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, dispõe que, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
3. É incabível a reunião de processos, para a unificação das multas, com base na Súmula 83 TCE/MS, em pedido de revisão, considerando ainda que a mera listagem de processos não a autoriza.
4. Verificado que a multa aplicada atende à razoabilidade e não se mostra excessiva, não cabe a redução pleiteada com base na Súmula 84 do TCE/MS.
5. Improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer do Pedido de Revisão** proposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes (Prefeito Municipal de Bela Vista à época dos fatos) e julgá-lo **improcedente**, mantendo inalterados os termos dispositivos da Decisão Singular **DSG –G.ODJ – 11865/2018**, proferida nos autos do TC/23262/2016.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Pedido de Revisão proposto **pelo Sr. Douglas Rosa Gomes,** Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, em face da Decisão Singular DSG – G.ODJ – 11865/2018 (pç.20, fls. 30-31 do TC/23262/2016), cujo dispositivo é o seguinte:

> 1. **pelo não registro da convocação de Aparecida Duarte Lechner, para exercer o cargo de professor**, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
>
> 2. **pela aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS ao Sr. Douglas Rosa Gomes,** inscrito sob o CPF n. (...), prefeito municipal à época, em virtude de contratação temporária irregular face ao descumprimento de obrigação legal de remessa dos documentos, com fulcro no art. 44, I c/c 42, IX da LCE n. 160/2012;
>
> (...)

A irresignação do proponente está demonstrada nas alegações postas na peça 1 (fls. 2-22), por meio dos quais sustenta, em síntese, que encaminha nesta oportunidade, a documentação descrita como faltante, uma vez que fornecida pela atual gestão.

Aduz que a contratação foi realizada por não haver candidato aprovado em concurso público para o cargo, além de haver necessidade temporária de pessoal. Requer, ao final, a revisão da decisão para reconhecer o registro da contratação, exclusão das multas cominadas, ou, em pedido subsidiário, a reunião de todos os processos análogos em que figura como proponente e a redução da penalidade imposta.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais (pç. 2, fl. 23) e resultou na admissão do pedido de revisão, que posteriormente recebeu o efeito suspensivo, conforme Despacho desta Relatoria (pç. 5, fl. 26).

Encaminhados os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) para análise das razões apresentadas, entendeu a equipe técnica que a decisão deve ser mantida, porquanto a instrução processual incompleta impossibilita a apreciação quanto à legalidade e à existência de excepcional interesse público a justificar a contratação (ANA-DFAPP-206/2021, pç. 7, fls. 28-30).

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas (PAR-3ªPRC-2697/2021, pç. 8, fls. 31-32), ocasião em que o seu representante opinou *"(...) pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental."*

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Pedido de Revisão na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade (art. 73 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012).

O Pedido de Revisão tem por fundamento os incisos II e V do art. 73 da LC n. 160/2012, aduzindo o requerente que a Decisão Singular DSG –G.ODJ – 11865/2018 teria violado disposição de lei e deveria ser revista diante de novos documentos, que acompanham o pedido e, em seu entendimento, são suficientes para demonstrar a regularidade da contratação temporária então analisada.

Passando à análise da pretensão deduzida pelo requerente, entendo que não lhe assiste razão ao buscar a rescisão do julgado, porquanto a decisão proferida encontra-se adequada ao negar o registro do ato de convocação de Aparecida Duarte Lechner, para exercer o cargo de professor, e os documentos anexados ao presente pedido de revisão – Declaração de Inexistência de candidato habilitado em concurso público (fl. 13), Lei Municipal Complementar n. 17/2006 (fls. 14-17) - não tem o condão de modificar esse resultado, pois ainda persistiu a falta de apresentação de justificativa da contratação e a ausência do contrato de trabalho (ou ato de convocação), firmado entre o Município de Bela Vista e a Sra. Aparecida Duarte Lechner.

A meu ver, portanto, os motivos que levaram ao não registro da contratação e à cominação da penalidade de multa no valor equivalente ao de 15 (quinze) UFERMS permanecem, não cabendo aqui discutir acerca da existência - ou não - de prejuízo financeiro para a Administração Pública, como pretende o requerente, porquanto o desatendimento à obrigação de remeter todos os documentos ao Tribunal de Contas independe desse fato, nos termos do art. 41 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, que assim dispõe:

> Art. 41. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.

Também não vejo fundamento para aplicar o entendimento da **Súmula n. 52** deste Tribunal (atualmente cancelada, porém vigente na data da propositura do pedido de revisão), suscitada pelo requerente, porquanto apesar de se tratar de contratação para

a área da educação, a falta de documentos impede a aferição quanto à sua regularidade.

Acerca da aplicação ao caso em exame do teor da **Súmula 83**[1] deste Tribunal, que autoriza a reunião de processos do mesmo ordenador de despesas que contenham as mesmas irregularidades, com imposição de uma única penalidade, só é possível quando demonstrada, de forma analítica, a existência de conexão entre as situações que levaram à imposição de multa nestes, e nos autos dos processos listados pelo requerente no pedido de revisão. A mera listagem de processos não autoriza a reunião, tampouco a unificação de penalidades.

Ademais, a pretensão de reunião de processos na via recursal não é viável, conforme já se posicionou este Tribunal de Contas no julgamento do Acórdão AC00 - 384/2019, TC/15596/2014/001, Tribunal Pleno, julgado em 27 de março de 2019:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – SERVIÇO DE ENVIO DE ARQUIVOS – FALHAS NA EMPRESA CONTRATADA – **PEDIDO SUBSIDIÁRIO – PROCESSOS ANÁLOGOS – UNIFICAÇÃO DAS MULTAS – IMPOSSIBILIDADE – FASE RECURSAL** – SANÇÃO EXCESSIVA – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.
>
> (...)
>
> **É incabível a reunião de processos na fase recursal, pelo que o pedido subsidiário para a unificação das multas não prospera.**
>
> É cabível a aplicação do entendimento no disposto na Súmula nº 84, do Tribunal, para redução da multa aplicada, ao estar demonstrado que a sanção foi excessiva, em razão de análoga penalização em outros processos.

O mesmo ocorre com o pedido de aplicação do entendimento contido na **Súmula n. 84** deste Tribunal de Contas (atualmente cancelada, porém vigente na data da propositura do pedido de revisão), porquanto aplicada em valor equivalente ao de 15 UFERMS, não se mostra “excessiva” ou passível de ter ser valor reduzido.

Nesse sentido, aliás, pontuo que a fixação da multa em valor equivalente ao de 15 UFERMS pela irregularidade da contratação atende ao disposto no art. 22 do Decreto-Lei n. 4.657/42, porquanto a falta de encaminhamento de documentos básicos da contratação, entre eles o próprio contrato de trabalho, revela compatibilidade entre a penalidade e a infração cometida.

[1] EM PROCESSOS ANÁLOGOS DO MESMO ÓRGÃO, COM AS MESMAS IRREGULARIDADES E PRESENTE O MESMO ORDENADOR DE DESPESAS, É FACULTADO AO RELATOR, FACE A OCORRÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONEXÃO E A OMISSÃO DO REGIMENTO INTERNO NO TRATO DESSA CIRCUNSTÂNCIA, DETERMINAR A SUA REUNIÃO PARA APRECIAÇÃO E JULGAMENTO SIMULTÂNEO, POSSIBILITANDO O ARBITRAMENTO CRITERIOSO DA MULTA EM UM SÓ MONTANTE, A SER APLICADA NO PROCESSO CONSIDERADO PRINCIPAL.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de **conhecer do Pedido de Revisão** proposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes (Prefeito Municipal de Bela Vista à época dos fatos) e julgá-lo **improcedente**, mantendo inalterados os termos dispositivos da Decisão Singular DSG –G.ODJ – 11865/2018, proferida nos autos do TC/23262/2016.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer o pedido de revisão e julgá-lo improcedente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX